

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ISADORA MACHADO PEREIRA**

**BLOQUEIO POLÍTICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS:
PEC 181 COMO MANOBRA DE CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL.**

**UBERLÂNDIA
2018**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ISADORA MACHADO PEREIRA

**BLOQUEIO POLÍTICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS:
PEC 181 COMO MANOBRA DE CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL.**

Monografia na modalidade manuscrito apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), *campus* Santa Mônica.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Cândice Lisbôa Alves

UBERLÂNDIA
2018

BLOQUEIO POLÍTICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS: PEC 181 COMO MANOBRA DE CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL

Palavras Chave: direito reprodutivo, criminalização, aborto legal, PEC 181

Resumo: O atual cenário brasileiro revela a existência de um conflito entre o legislativo e judiciário na tomada de decisões sobre a temática dos direitos sexuais e reprodutivos, notadamente o aborto, em alguns momentos ampliativa e em outros restritiva. Diante da celeuma apresentada, busca analisar o aborto no Brasil, investigando o cenário político social e os possíveis bloqueios institucionais e políticos sobre o tema. Como elementos de pesquisa serão analisadas as discussões presentes na PEC 181/15 e as manobras legislativas para impedir a ampliação dos direitos reprodutivos em contrapartida com a posição do Supremo Tribunal Federal. Como hipótese de trabalho, tal anacromia se dá pela influência das bancadas evangélicas na política do país, influenciando a sociedade e os Poderes o que impede a discussão e concretização dos direitos sexuais e reprodutivos no país, notadamente o aborto como um problema de saúde pública.

1. INTRODUÇÃO

Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal
A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina
Só mesmo rejeita
Bem conhecida receita
Quem não sem dores
Aceita que tudo deve mudar
Que um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar
(Triste, Louca Ou Má/Francisco, El Hombre)

Dentre todos os direitos que estariam inclusos no rol dos direitos reprodutivos e sexuais o mais polêmico com certeza é o aborto, talvez por não ser visto pelo senso comum como direito e sim como um ato contra a vida já que assim o delimita a legislação do Código Penal de 1943.

O aborto recentemente veio à tona com a decisão do HC (habeas corpus) 124.306 da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu revogar a prisão preventiva contra os acusados de ajudar uma mulher a abortar. Outro motivo que acirrou o debate e veio à pauta pela mobilização reacionária da bancada evangélica, foi o Projeto de Emenda à Constituição 181 de 2015 (PEC 181/15) que se aprovado inviabilizará todas as possibilidades legais de abortamento quais sejam: gravidez com origem em estupro, risco à gestante e feto anencéfalo.

Impressionante como em pouco tempo e em diferentes Poderes o mesmo assunto é discutido de forma tão ambígua e destoante. O tema debatido gera muita comoção popular, pois o Brasil é um país majoritariamente cristão e para o cristianismo abortar é errado. Diante da celeuma apresentada, busca-se com esse trabalho analisar o aborto no Brasil, investigando o

cenário político social e os possíveis bloqueios institucionais e políticos sobre tema, que impedem a concretização dos direitos sexuais e reprodutivos no país.

Uma possível hipótese para o problema de pesquisa desse trabalho é que a influência da religião na sociedade inibe a tomada de decisões e discussões sobre o tema o que gera a expectativa de repressão do aborto como direito, todavia a população não é ouvida já que as instituições religiosas que detém o poder influem e ditam a repressão ao tema gerando um movimento contraditório entre o amadurecimento jurídico e o conservadorismo religioso, sem ouvir o povo ou regular este enorme problema público.

O trabalho se pautará na pesquisa de Flávia Biroli que analisa o cenário político do Câmara dos Deputados em torno da temática do aborto, conterà como marco teórico o livro Domínios da Vida de Ronald Dworkin. O objetivo dessa pesquisa é analisar a situação política e jurídica do tema e suas implicações para a regulamentação dos direitos reprodutivos através da PEC 181/2015. Como objetivos específicos pode-se listar: análise os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres; demonstração numérica da realidade do aborto no Brasil; análise da posição jurídica do aborto junto ao Supremo Tribunal; análise da PEC 181.

Desta forma para melhor analisar a influência das bancadas evangélicas na pauta dos direitos reprodutivos e notadamente na PEC 181/15 esse trabalho será dividido em seis itens, no segundo serão analisados os direitos reprodutivos, especificamente o aborto e a realidade fática no país, no terceiro, perpassando pela questão jurídica imbricada ao tema. Em um quarto momento o estudo sobre a influência das bancadas religiosas na laicidade do Estado. O quinto item analisará o cenário político, a PEC 181/15 como manobra de articulação política, já para concluir se fará necessário o estudo, no sexto item, dos bloqueios políticos sobre a temática dos direitos sexuais e reprodutivos.

2. O ABORTO COMO DIREITO REPRODUTIVO E SUA IMPLICAÇÃO NA REALIDADE SOCIAL

Os direitos reprodutivos foram doutrinariamente pensados como uma aresta do direito à saúde, esses foram inicialmente tratados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, e posteriormente em diversas conferências. De maneira geral pode-se notar que à partir da consideração jurídica dos direitos reprodutivos como espécie do direito fundamental à saúde se compreende necessidade de estabelecer faticamente a igualdade entre homens e mulheres em sua fruição o que desemboca na questão atinente ao planejamento familiar.

Os direitos reprodutivos como direitos humanos que são, apresentam-se como os maiores obstáculos a disciplina do aborto já que não ganham status constitucional ou, lado outro, não se mostram no senso comum como importantes o suficiente para causar uma reflexão acerca da criminalização da interrupção da gravidez. Um ponto interessante nesta abordagem, e talvez determinante, é o reconhecimento da “novidade” desta modalidade de direito no Brasil, datado de 1994, durante a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, ocasião em que 184 (cento e oitenta e quatro) Estados reconheceram tais direitos como direitos humanos (PIOVESAN, 2009).

Os direitos reprodutivos abrangem uma gama de direitos considerados como indispensáveis à dignidade humana, tais como vida, saúde, liberdade, planejamento familiar e etc. Na plataforma do Cairo os direitos reprodutivos foram conceituados da seguinte forma:

Os direitos reprodutivos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, do Cairo, 1994, § 7.3).

Apesar do status de Direito Humano, os direitos reprodutivos não estão explicitamente esculpidos na Constituição Federal de 1988, existem correntes que afirmam que a Constituição poderia abarcá-los conforme explicam Ponteli, Curti e Silva (s.d., p.10):

[...] diante da inequívoca adequação destes à pauta axiológica e principiológica da Constituição Federal, parece razoável admitir, com base na ampliação interpretativa prevista no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, a natureza fundamental dos direitos reprodutivos, os quais devem ser compreendidos dentro do contexto de planejamento familiar, como o livre exercício da reprodução (natural ou assistida) ou da contracepção.

Também tais direitos poderiam ser defendidos como direitos positivados, uma vez que foram ratificados pelo ordenamento, através dos tratados de direito internacionais assinados pelo país. Como cita Piovezan (1998), a CEDAW (Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), foi ratificada pelo Brasil em 1984 e positivada pelo Decreto nº 4.316/2002, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi aprovada, no âmbito da OEA, em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995 e positivada pelo Decreto nº 1.973/1996, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 positivada pelo Decreto nº 7.030/2009, a Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994, e a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim de 1995.

Porquanto vê-se que vários foram os tratados ratificados pelo Brasil, tratados esses com hierarquia supralegal¹ (LENZA,2010, p. 498). Desse modo os direitos reprodutivos não estão formalmente incluídos na carta maior, porém o estão materialmente já que vigoram no ordenamento pátrio tanto pelos tratados ratificados, quanto pelo artigo 5º, §2º da Constituição Federal que estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ainda que sem previsão constitucional o governo reconhece os direitos mencionados, pois editou uma cartilha confeccionada pelo Ministério da Saúde brasileiro, “Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais” (BRASIL, 2006, p.04). Na cartilha, são exemplos de direitos reprodutivos: o direito de decisão, de forma livre e responsável, sobre o planejamento familiar (se quer ter filhos, quantos e em que momento e de obter informações sobre métodos e técnicas de concepção e contracepção²).

Aborto, como um modo de interrupção da gravidez, pode ser pensado como um direito feminino e, neste sentido, deve ter regulamentação atinente à seara de direito reprodutivo, ou seja, na égide da saúde pública. Todavia, no Brasil, o aborto é crime tipificado nos artigos 126 e 127 do Código Penal.

Os órgãos internacionais de direitos humanos caracterizam as leis que criminalizam o aborto como discriminatórias, pois elas impõem uma barreira específica ao acesso das mulheres à saúde. De modo mais específico, vários desses órgãos já se manifestaram e decidiram sobre o aborto em diferentes situações e todas essas normatizações internacionais ou vinculam a atuação do estado brasileiro, pela assinatura de tratados e convenções, ou a orientam, por ser o Brasil parte da comunidade internacional. Abaixo, apresentamos as mais importantes:

- A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (ICPD), ocorrida no Cairo em 1994, decidiu que o aborto legal deve ser seguro e acessível.
- O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), das Nações Unidas, recomendou que os Estados removam todas

¹ Normas supralegais são os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos aprovados antes da EC 45/04 estão acima das leis ordinárias e abaixo da constituição, não sendo, portanto, emendas constitucionais. Com a referida emenda surgiu a possibilidade de inserir os tratados de direito internacional com quórum e status de emenda à constituição, pois EC 45/04 incluiu no artigo 5º da Constituição de 1988 o §3º, que diz: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (LENZA, 2010).

² Sobre os direitos reprodutivos de contracepção no Brasil, a lei proíbe que homens e mulheres optem pela esterilização voluntária sem ter 25 anos completos, dois filhos vivos e o consentimento do cônjuge baseada no artigo 226, inciso 7º, da Constituição, que trata do planejamento familiar como um direito do cidadão e um dever do Estado. Todavia tal restrição impõe um paradoxo legal ao dificultar a esterilização voluntária, proibir o aborto e infringir ao corpo feminino suas regras, como por exemplo na castração forçada determinada pelo judiciário contra a vontade feminina e em afronta a dignidade humana. Janaína foi legalmente obrigada a esterilização, onde está a razoabilidade? Notícia disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/06/25/recuso-me-a-chamar-de-juiz-e-promotor-os-responsaveis-pela-laqueadura-em-janaina/>>. Acesso em 07 de novembro de 2018;

as punições contra as mulheres que praticam aborto, e também que legalizem o aborto em algumas situações. Além disso, a CEDAW já decidiu em um caso concreto que a negativa de acesso ao aborto em situação de risco à vida ou à saúde da mulher, ou quando a gravidez resulta de estupro ou incesto, viola os direitos da mulher à saúde, à privacidade e ao não tratamento cruel, desumano e degradante. O Comitê também já estabeleceu que "leis que criminalizem procedimentos médicos de que apenas as mulheres necessitam e que punam as mulheres que se submetam a esses procedimentos" (Recomendação Geral 24, 1999), como é o caso do aborto, constituem uma barreira ao acesso das mulheres à saúde. E, mais recentemente, o Comitê pediu aos Estados integrantes das Nações Unidas que "removam todas as medidas punitivas contra as mulheres que praticam aborto" (CEDAW/C/PER/CO/7-8, 2014) (Brasil, 2018, p.16)

A criminalização do aborto no país fere os tratados ratificados e anteriormente citados, que primam pela descriminalização, o que viola flagrantemente os direitos humanos das mulheres e demonstra a ineficácia concreta para a proteção e garantia dos direitos femininos tanto de concepção como contracepção. Conforme Piovesan (2006), os avanços internacionais sobre a temática possibilitaram a evolução interna quanto ao debate do tema, ao mesmo tempo os tratados internacionais mencionam são corpo robusto acerca da descriminalização debatida.

Ademais, o aborto como direito reprodutivo está amparado pela tutela constitucional de direitos como: saúde da mulher, privacidade, autonomia reprodutiva e da liberdade/igualdade de gênero. É importante perceber a diferença de significados que ocorre no Direito quando se desatrela a mulher da atividade de procriação necessária, ou seja, ao se igualar mulher e homem quanto a responsabilidade pela contracepção e o direito específico da mulher de escolha sobre seu próprio corpo.

Segundo Diniz, Medeiros e Madeiro,

[...] no ano de 2015 ocorreram cerca de meio milhão de abortos. Considerando que grande parte dos abortos é ilegal e, portanto, feito fora das condições plenas de atenção à saúde, essas magnitudes colocam, indiscutivelmente, o aborto com um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil. O Estado, porém, é negligente a respeito, sequer enuncia a questão em seus desenhos de política e não toma medidas claras para o enfrentamento do problema (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016, p.659)

Pelos dados apresentados percebe-se que o aborto é um tema negligenciado tanto a nível de governo quanto das mídias sociais. A população acredita tratar-se de uma prática com pouca repercussão, mas a realidade fática é a de que morre no Brasil uma mulher a cada cinco minutos vítima do aborto, dados da Pesquisa Nacional do Aborto (PNA, 2016), dentre essas, muitas são as que não se adequam as possibilidades legais de abortamento legal. Outro dado relevante segundo a PNA: até os quarenta anos de idade uma mulher em cada cinco já realizou aborto, porquanto aborto é comum e sua regulamentação tem extrema importância.

Infelizmente, a política de criminalização não inibe qualquer a prática abortiva e se torna evidente o problema social em torno do tema, notadamente pela discrepância de abortamentos

e de punição à mulher que o pratica já que cerca de 4,7 milhões de mulheres realizaram o aborto em 2016 (DINIZ, 2016, p. 656) contra apenas 43 mulheres presas por essa prática (INFOPEN, 2014, p. 65 apud ALVEZ, CAMARGO, 2017, p.114).

Para além disso, segundo a Cartilha Aborto No Brasil: uma abordagem jurídica e prático-informativa, o sistema de saúde,

em vez de desempenhar a sua função de acolhimento, atua como órgão acusador: é dele que partem as denúncias, tanto por profissionais de saúde quanto por membros da polícia militar em atendimentos de emergência. Muitas prisões em flagrante são seguidas de um tratamento violento contra as mulheres, que são algemadas às camas, não recebem anestesia para serem submetidas aos procedimentos necessários, são deixadas sangrando por horas, e têm fianças fixadas em valores muito acima de suas condições econômicas (BRASIL, 2018, p. 10)

Tais condições violam flagrantes direitos inclusive sobre tal perspectiva comparada a Tortura pela Relatoria Especial da ONU estabeleceu que "Estados assegurem às mulheres acesso a serviço médico emergencial, inclusive cuidado pós aborto, sem que nelas inflijam medo de sofrerem penalidades criminais ou repreensões." (A/HRC/22/53, 2013 apud BRASIL, 2018, p. 17)

Apesar disso a taxa de mortalidade advinda do abortamento ter caído, o que evidencia o melhoramento no método, notadamente, pelo uso de medicamentos, as lesões e internações advindas de tentativas de aborto comprovada com as “taxas de utilização de leitos hospitalares que se contrapõem a qualquer hipótese de declínio de tal prática no país” (LIMA,2000, p. 170). Sobre a discussão PNA 2016 apregoa que:

Entre a PNA 2010 e a PNA 2016, por exemplo, a proporção de mulheres que realizaram ao menos um aborto não se alterou de forma relevante. Ou seja, o problema de saúde pública chama a atenção não só por sua magnitude, mas também por sua persistência. As políticas brasileiras, inclusive as de saúde, tratam o aborto sob uma perspectiva religiosa e moral e respondem à questão com a criminalização e a repressão policial. A julgar pela persistência da alta magnitude, e pelo fato do aborto ser comum em mulheres de todos os grupos sociais, a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva. Não reduz nem cuida: por um lado, não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016, p.659)

O Estado deve garantir direitos reprodutivos às mulheres, incluindo métodos emergenciais de contracepção. A questão aqui, então, não se trata de ser contra ou a favor do aborto, mas de se pensar maneiras seguras de realiza-lo, acaso este seja o desejo das mulheres, enquanto tal fato se mostra decorrente de um direito reprodutivo da mesma.

3. ABORTO E POSIÇÃO DA SUPREMA CORTE

Segundo estabelece Dworkin, no livro *Domínios da vida*, para análise do aborto é necessário ir à raiz do problema e questionar a vida em si, questionar a sua existência a todo custo ou sua manutenção intrincada ao conceito de dignidade (DWORKIN, 2003, p. 12). Sobre o fundamento da dignidade humana, o filósofo Emmanuel Kant defende que esta seria a autonomia ética, impossibilidade de objetificação do ser, nem por ele próprio.

A autonomia da vontade do homem é a capacidade humana de se autodeterminar e agir conforme esta autodeterminação, mediante prévia compreensão das leis (BOBBIO, 2000, p.95-103). Seria digno interromper uma vida ou obrigar a gerar uma? Estas indagações por si mesmas conduzem a outra pergunta, que a precede: quando se inicia a vida humana para o Ordenamento Jurídico?

Infelizmente sobre o início da vida não há consenso e só inúmeras teorias, fato que divide opiniões e argumentos, isso tanto na esfera científica como religiosa. No Ordenamento Jurídico brasileiro o Supremo Tribunal Federal (STF) teve a oportunidade de se manifestar sobre a indagação na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 54, que tratou possibilidade de interrupção de gravidez de fetos anencéfalos.

Sem embargo, durante o julgamento da ação, ficou estabelecido que o feto anencéfalo é um natimorto, assim a interrupção da gestação é um procedimento de antecipação terapêutica do parto, não propriamente aborto, já que esse ocorre para cessar uma vida e se entendeu na ação que o feto portador da anencefalia é desprovido de vida em potencial, como se vê nessa passagem:

O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura[...]. Cumpre rechaçar a assertiva de que a interrupção da gestação do feto anencéfalo consubstancia aborto eugênico, aqui entendido no sentido negativo em referência a práticas nazistas. O anencéfalo é um natimorto. Não há vida em potencial. Logo não se pode cogitar de aborto eugênico, o qual pressupõe a vida extrauterina de seres que discrepem de padrões imoralmente eleitos (STF, ADPF 54, 2012, p.23)

De tal forma, surgiu a possibilidade antecipação terapêutica do parto, tecnicamente termo mais correto, afinal não se discutiu o início da vida, a corte evitou assim realmente entrar na discussão que interessa ao aborto, tal situação implicou na permanência da insegurança quanto à situação fática e jurídica.

Logo após no ano de 2016 adveio o surto epidêmico de zika, assim surgiu outro problema que possibilitou rediscutir a questão do aborto: mulheres grávidas infectadas pelo

vírus podem gerar crianças com microcefalia, pré-diagnosticadas, poderiam então em uma referência a ADPF 54, interromper a gravidez amparadas pelo Direito?

O STF decidiu que, como no caso da zika é possível a vida extrauterina, não há como se fazer analogia à ADPF54. Desta forma a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) protocolou junto ao STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5581) já que a doença gera consequências terríveis para as crianças portadoras e o país estava em flagrante epidemia onde o Estado impossibilitou o acesso à informação, a cuidados de planejamento familiar e aos serviços de saúde.

Com a ADIN 5581 os argumentos da ADPF 54 não poderão ser utilizados para a defesa do aborto pelo feto contaminado pelo vírus, assim a corte deverá julgar a ação analisando os parâmetros de vida, dignidade, autodeterminação etc. Na petição inicial a associação defende que:

[...] a situação de mulher grávida com diagnóstico de infecção por vírus zika enquadra-se no art. 128, I, do Código Penal, como estado de necessidade específico, ou no arts. 23, I, e 24 do mesmo Código, como estado de necessidade justificante geral (BRASIL, ADI 5581, 2016, p.78).

Nesse diapasão com a possibilidade de abertura legal para o tema a houve uma movimentação social e política diametralmente opostas. Enquanto a sociedade clamava pela abertura, a bancada evangélica impossibilitou o julgamento da ação com uma manobra parlamentar no sentido de adiar o julgamento da precedente ação³ que deveria ter sido julgada na sessão do dia 07/12/2016, porém, não foi submetida a julgamento, e não retornou para a pauta desde então.

Recentemente, o julgamento do HC (habeas corpus) 124.306 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) inovou no cenário nacional ao revogar a prisão preventiva contra-acusados de auxiliar uma mulher a abortar. Dentre os argumentos do habeas corpus o relator ministro Marco Aurélio defendeu, em um caso histórico, que o aborto até o terceiro mês de gestação não deveria ser criminalizado.

De forma extra petita em seus argumentos o HC veio falar o que todos os julgados anteriores (ADPF54, ADIN 5.581) se recusaram a dizer: quando se delimita o início da vida no direito brasileiro? A decisão só vale para o caso julgado, pois apesar da recente aplicação da teoria da abstrativização em controle difuso com a modulação dos efeitos *erga omnes* e

³ SEMPRE FAMÍLIA, Deputados agiram para que STF não julgasse aborto em caso de Zika agora. Disponível em: <http://www.semprefamilia.com.br/deputados-agiram-para-que-stf-nao-julgasse-aborto-em-caso-de-zika-agora/>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

vinculante⁴, a referida decisão foi pronunciada antes do atual entendimento, ainda persistindo com eficácia somente *inter partes*. Desde já o posicionamento do ministro é de grande importância e funciona como precedente⁵ para a descriminalização do aborto no Brasil.

Com tal possibilidade jurídica de regulamentação, em março de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo a ADPF 442, na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República.

O efeito da ação, se procedente, é a descriminalização do aborto até a 12^o semana de gestação, para os casos em que o aborto seja provocado pela gestante ou realizado com sua autorização, argumentando que tais dispositivos legais violam os princípios e direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. Citando por exemplo a dignidade da pessoa, a cidadania das mulheres, o direito à saúde, à integridade física e psicológica das mulheres, e ainda o direito à vida e à segurança, por determinar mulheres à clandestinidade de procedimentos ilegais e inseguros que causam mortes evitáveis e danos à saúde física e mental.

Diante da repercussão da discussão do tema na sociedade, foi marcada uma audiência pública para a ADPF 442, ocorrida nos dias 03 e 06 de agosto de 2018. Os critérios utilizados para a habilitação de *amicus curiae* foram: representatividade adequada, especialização técnica e/ou jurídica e garantia da pluralidade da composição da audiência. Segundo a própria decisão, com a relação dos inscritos habilitados, data, ordem dos trabalhos e metodologia, elaborada pela relatora do caso, a ministra Rosa Weber e segundo o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 154, parágrafo único, II e III, e 155), a audiência pública tem por propósito:

incrementar, de forma dialógica e aberta aos atores externos da sociedade, o processo de coleta de informações técnicas, e das variadas abordagens que o problema constitucional pode implicar, bem como a formação ampla do contexto argumentativo do processo, como método efetivo de discussão e de construção da resposta jurisdicional (Decisão com a Relação dos Inscritos Habilitados, Data, Ordem dos Trabalhos e Metodologia, WEBER, 2018, p.12)

⁴ Segundo Ortega: “Se uma lei ou ato normativo é declarado inconstitucional pelo STF, incidentalmente, ou seja, em sede de controle difuso, essa decisão - assim como acontece no controle abstrato - também produz eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. O STF passou a acolher a teoria da abstrativização do controle difuso”(ORTEGA, 2018,s.p.). Disponível em :< <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/533957115/stf-passa-a-acolher-a-teoria-da-abstrativizacao-do-controle-difuso>>. Acesso em 21 de outubro de 2018.

⁵ Segundo Marinoni precedente seria: “a percepção de que a norma é o resultado da interpretação [...] abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito. Mais precisamente, chegou-se à conclusão de que em determinadas situações as razões adotadas na justificação das decisões servem como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos” (MARINONI, 2015, pág. 606).

Ao se analisar a lista dos expositores habilitados a participar da audiência como *amicus curiae* resta claro a interferência religiosa sobre o tema especialmente quando quase 27%, ou seja 14 dos 53 expositores selecionados foram formados por grupos religiosos⁶. Daí vem o questionamento acerca de qual incremento técnico um religioso pode oferecer ao discurso sobre o início da vida que não fira os preceitos de liberdade religiosa e laicidade estatal do Estado democrático de direito?

Ademais a análise sobre a moral e a ética que esse grupo defendeu, Débora Diniz, pesquisadora que escreveu a ADPF 442, lembrou a história de Ingriane Barbosa⁷, mulher negra, trabalhadora doméstica, mãe de 3 filhos, que morreu no dia 17 de julho, aos 30 anos, após fazer um aborto de forma insegura em casa. Descobriu-se que primeiro a mulher tentou terminar a gravidez engolindo uma caixa inteira de pílulas contra hipertensão. Mas não funcionou, e ela enfiou uma agulha de tricô em seu útero. Posteriormente, quando estava com quase quatro meses de gravidez, buscou ajuda de terceiros pagando trezentos reais pelo procedimento que ao colocar um talo de mamona no útero acabou por lhe retirar a vida e deixar seus outros três filhos órfãos.

Na mesma audiência, segundo Maria Lygia Quartim de Moraes (professora aposentada da Unicamp e pesquisadora do Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu) o aborto clandestino é um problema de saúde pública e que alguns dados que foram discutidos e são alarmantes, como por exemplo, o registro de que são feitos “1 milhão de abortos induzidos por ano no Brasil, 250 mil mulheres são hospitalizadas por complicações anualmente e 2 mil mulheres morreram por consequências do aborto na última década, de acordo dados do Ministério da Saúde”.

Apesar disso poucos são os casos que chegaram e obtiveram julgamento na Suprema Corte. Segundo analisa Rogério Sganzerla, das ações sobre interrupção da gravidez que aguardam julgamento na corte 84% delas são sobre o terceiro que ajudou ou praticou o aborto, 64% com o consentimento e 20% sem o mesmo. Números que levam a conclusão que as demandas existentes são de homens na posição de terceiros, ou seja, os pedidos das mulheres

⁶ Sendo eles: Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família; União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP; Católicas pelo direito de decidir; Associação dos Juristas Evangélicos – ANAJURE; Confederação Israelita do Brasil; Federação das Associações Muçulmanas do Brasil –FAMBRAS; Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro – FENACAB; Convenção Geral das Assembleias de Deus; Convenção Batista Brasileira; Instituto de Estudos da Religião; Sociedade Budista do Brasil; Federação Espírita Brasileira; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; Conselho Nacional do Laicato do Brasil na Arquidiocese de Aracaju/SE – CONAL (Decisão com a Relação dos Inscritos Habilitados, Data, Ordem dos Trabalhos e Metodologia, ADPF 442, 2018, p.3-6) Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

⁷ Notícia disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/the-new-york-times/2018/08/06/mulher-nao-conta-que-realizou-aborto-e-morre-apos-hemorragia-stf-discute-descriminalizacao.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

não chegam a corte, a maioria das ações são com o consentimento o que seria um claro argumento para a ineficácia da proibição do aborto (SGANZERLA, 2017, p.337).

O pesquisador defende que a relação entre o baixo número de julgamentos sobre o tema e a presidência do tribunal (Congresso Nacional e STF) que é gerida por homens o que paralisa a cena e impede a pauta de julgamento nas ações sobre a temática (SGANZERLA, 2017, p.336). Além disso, para um processo ser pautado, apreciado na Suprema Corte deve-se considerar fatores como o ministro relator, o assunto, e até a categoria processual já que possui uma grande quantidade de casos para apreciação e há uma limitação do tempo, como regra, são realizadas apenas duas sessões semanais, de quatro horas cada.

Revés a todos esses empecilhos e ainda sobre o julgamento da ADPF 442 é importante frisar que não há prazo para que a ministra Rosa Weber apresente o seu parecer, ao final da audiência a mesma apenas declarou que o “próximo tempo é de reflexão”. Já segundo o próprio site do STF a presente ação deve ser julgada dentro de um contexto “cumulativo, consistente e coerente” enfrentando a questão do aborto como matéria de direitos fundamentais e dentro dos precedentes já julgados que seriam Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, julgada em 2008, na qual a Corte liberou pesquisas com células-tronco embrionárias; a ADPF 54, em 2012, que garantiu às gestantes de fetos anencefálicos o direito à interrupção da gestação; e o HC 124306, em 2016, em que a Primeira Turma afastou a prisão preventiva de acusados da prática de aborto.

Sabe-se que na colisão entre os direitos fundamentais que envolvem a ADPF 442 um direito prevalecerá, vale ressaltar que essa sobreposição não acarreta inviabilidade de qualquer um dos direitos. E qualquer que seja a posição tomada é necessário, como diz Dworkin (2003), conviver com as divergências relativas ao aborto assim como ocorre com outros temas polêmicos

4. ESTADO, IGREJA E POLÍTICA: A INFLUÊNCIA DAS BANCADAS EVANGÉLICAS NA ATUAÇÃO POLÍTICA DO PAÍS E A LAICIDADE DO ESTADO

Se faz necessário estudar o atual cenário político do país já que o poder emanado do povo se divide em três, o judiciário e os poderes democráticos e representativos sendo eles executivo e legislativo. Salienta-se que justamente por serem poderes eleitos muitas das tomadas de decisões são pautadas na influência que terão sobre o eleitorado assim, se justifica certas omissões especialmente sobre temas polêmicos, como é o caso do aborto, que podem gerar uma ruptura de votos.

No Congresso Nacional, contrária à regulamentação e descriminalização das práticas de abortamento está o que se convencionou chamar de bancada evangélica, que se caracteriza pela união de políticos cristãos de diferentes igrejas. Souza afirma que “o apelo à identidade religiosa é um recurso evocado [...] nos processos eleitorais e nas disputas pelo poder político” (SOUZA, 2013, p.183)

No país sabe-se que 86,8% da população brasileira afirma-se cristã, sendo 64,6% católicos declarados (número que vêm decaindo nos últimos anos) e 22,2% evangélicos das mais diversas denominações, atualmente em expansão no cenário brasileiro (SOUZA, 2013, p.179).

A bancada evangélica ganha mais poder a cada dia, ao misturar crenças religiosas com política e direitos humanos. E assim, revela uma problemática para a laicidade já que não há limites para a sua atuação e somado a isso está a atual triplicação da bancada evangélica presente em 22 partidos diferentes, além das alianças da bancada BBB (boi, bala e bíblia) que apoia a agenda anti direitos sexuais e reprodutivos, bem como a redução dos parlamentares dos partidos de esquerda, favoráveis as pautas feminista e LGBT, com representação reduzida (SOUZA, 2013, p. 183).

Segundo Souza, a bancada influencia o voto dos eleitores, apoiando campanhas eleitorais de candidatos mais propensos aos interesses políticos e religiosos, “incentivando ou obstaculizando o desenvolvimento de políticas públicas”. (SOUZA, 2013, p.179). Notadamente, “os parlamentares evangélicos são os criadores e/ou estão à frente de várias comissões ou grupos de trabalho que tratam de questões relacionadas aos direitos reprodutivos e à família” (SOUZA, 2013, p. 187).

Desta forma, se mostra evidente o forte reacionário crescente no cenário político, especialmente na Câmara dos Deputados que expõe a riscos conservadores o debate sobre direitos sexuais e reprodutivos (BIROLI,2016). Segundo a pesquisadora foi em 2009 com a publicação do Plano Nacional de Direitos Humanos, o PNDH-3, que iniciou reações e reforçou as alianças entre católicos e neopentecostais. As divergências religiosas dentro das inúmeras perspectivas cristãs não são obstáculos para a união no combate ao avanço sobre a temática feminina e da família.

A despeito da secularização e da perda de poder normativo da religião nas sociedades contemporâneas, a sexualidade é um tema que mobiliza os religiosos, que se veem diante da ambiguidade dos discursos das instituições religiosas sobre o sexo, bem como da ambiguidade dos discursos e das práticas dos sujeitos religiosos. Quando o assunto esbarra nos direitos sexuais das mulheres, os parlamentares tocam em uma equação bastante polêmica do ponto de vista religioso. A equação mulheres e sexualidade soma dois termos historicamente abjetos para a religião. Abjetos, porém permanentes, no discurso religioso. Ser mulher já é uma condição natural de

desvantagem política em uma parte significativa das igrejas evangélicas, seja na divisão sexual do trabalho religioso, seja na maior ingerência que a religião arroga ter sobre seus corpos e, conseqüentemente, sobre suas vidas (SOUZA, 2013, p.188)

Sobre o tema Biroli (2016, p.15) lista os denominadores comuns na sua atuação política desse grupo sendo eles:

- 1-Negam a laicidade do Estado, mesmo quando não definem argumentos e justificativas para projetos em termos religiosos;
- 2-Encontram na “defesa da família” uma base comum para a caracterização da sua atuação, por meio de discursos e proposições das quais são autores ou apoiadores, enfim, para a construção pública de sua imagem;
- 3-Colocam em questão o feminismo como movimento e como produção de conhecimento e não aceitam como legítima a agenda dos direitos sexuais e reprodutivos;
- 4-Sua defesa da “família natural” corresponde a papéis tradicionais de gênero, afirmando-se na homofobia e na recusa aos direitos das mulheres como indivíduos (as mulheres são colocadas predominantemente na posição de mães e fora desse papel são caracterizadas como desviantes, daí a possibilidade de desconfiar abertamente da sua palavra e estigmatizar seu comportamento);
- 5-Sua defesa da família exclui a ampliação do Estado na forma de aparelhos para o cuidado das crianças e o compartilhamento das tarefas hoje atribuídas aos núcleos familiares privados. O financiamento e suporte do Estado é orientado para “a família” como entidade (como no Estatuto da Família, em que o atendimento no SUS e o acesso a programas sociais teriam como sujeitos a entidade familiar), para a ideologia da família (como no caso das proposições contrárias à “ideologia de gênero” e que promovem a “valorização da família”) e, eventualmente, para as mulheres como mães (como no caso das proposições que pretendem gerar recursos para convencer as mulheres a não recorrer ao aborto legal em caso de gravidez resultante de estupro).

Vale citar a inferência geral dessa bancada destacando assim o conteúdo de suas propostas legislativas:

- 1- supressão da “ideologia de gênero” (PDC 122/2015, PDC 214/2015, PL 1859/2015, 7551/2014);
- 2- barreiras ao aborto legal (PL 6055/2013, PL 8116/2014);
- 3- inclusão da abstinência como alternativa para orientação sexual de adolescentes e jovens (INC 2604/2012);
- 4- redução do efeito da lei de cotas para mulheres nas eleições (PL 4497/2012);
- 5- direitos das crianças indígenas e supressão de práticas tradicionais (Requerimento para inclusão na ordem do dia do PL 1057/2007);
- 6- proposições relacionadas à valorização da polícia e de outras normas sobre segurança, porte de armas e redução da maioridade penal (BIROLI, 2016.p.20)

Passando essa discussão especificamente para o caso do aborto, Souza argumenta que há certa distorção nos discursos a depender da Igreja,

[...] alguns grupos evangélicos flexibilizaram sua compreensão acerca de algumas situações em que ele seria permitido, e isso aponta para a heterogeneidade do discurso. Edlaine Gomes (2009, p. 100) aponta a Igreja Presbiteriana do Brasil e seu posicionamento que admite a interrupção da gravidez em casos de risco de morte materna. A Igreja Metodista também ganha destaque por admitir o planejamento familiar e a interrupção da gravidez em casos de estupro, risco de morte da mãe e de má formação fetal (SOUZA, 2013, p. 185)

Para a grande maioria da bancada que tem por principal argumento contrário a descriminalização, dogmas de cunho religioso, moral ou se dependuram no estigma de que a

legalização geraria um descaso com os métodos anticoncepcionais, e também, com a vida já que abortar seria um procedimento fácil e acessível. Seguem a teoria da concepção, assim a vida se inicia quando o ovo zigoto se forma, desta maneira abortar é um modo de assassinar. A existência do feto deveria ser respeitada, pois a única coisa que o separa de um adulto são os fatores de nutrição e tempo. Tal pensamento é há muito reverberado já que analisam somente a vida do feto

não há, dentro desta doutrina, possibilidade de escolha para a mulher, tanto no aspecto da sua sexualidade quanto de sua reprodução. Sua função enquanto mulher é procriar, mas como o prazer sexual é pecado, mesmo dentro do casamento, a forma de compensá-lo é tendo filhos, tarefa que se impõe às mulheres, por sua capacidade biológica de poder gerar a vida (GONÇALVES, LAPA, 2008, p.83)

Consequente em oposição à descriminalização, vários congressistas da bancada têm se mostrado a favor de uma política de encerramento da qualquer prática de aborto inclusive os já regulamentados - aborto legal. Fato que evidencia um movimento conservador no país e até retrógrado na medida em que projetos de leis vem dificultando ainda mais o acesso a esse direito feminino, já legislativamente concedido. Como por exemplo o projeto de lei 5.069/13 do deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) que dificulta a interrupção da gravidez, mesmo em casos de estupro, sendo necessário para tal o boletim de ocorrência e também o exame de corpo de delito.

Outros procedimentos legislativos são de igual polêmica o PL 1.763/07 prevê o pagamento de um salário mínimo durante 18 anos para mulheres vítimas de estupro, para que mantenham a gravidez e criem seus filhos, que deveriam passar por um "convencimento" de psicólogos com orientação cristã.

Há também o Estatuto do Nascituro, lei que garante proteção jurídica aos embriões, o que eliminaria a possibilidade de aborto legal em qualquer caso, inclusive o de estupro. O Estado arcaria com os custos da mulher durante a gestação e da criança até a adoção ou identificação do pai em casos de estupro. A inferência é brutal e cavernosa tamanho o retrocesso mental causado pela viseira da fé amparado em interpretações extensivas de um texto religioso vago sobre o tema. Tudo isso, avesso a laicidade do Estado brasileiro que pressupõe que a religião não deve interferir na posição estatal para a coletividade. Como mesmo defende o ministro Marco Aurélio:

[...] as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução. (STF. ADPF 54, 2002, p. 45).

Foi a laicidade que possibilitou a proteção à liberdade religiosa, permitindo que todos professassem sua fé sem perseguições de quaisquer espécies, e também que o Estado atuasse sem pautar-se por nenhuma religião específica. Como o Estado é formado por indivíduos diferentes tanto no âmbito econômico e social como no religioso. É necessário o respeito as diferenças como também a igualdade entre todos e foi tal equiparação legal que permitiu que os direitos fossem garantidos, como o próprio direito à liberdade religiosa (GONÇALVES, LAPA, 2008, p.67).

Necessário é o de afastamento religioso sobre a temática do abortamento dada a configuração moderna e necessária ao Estado como instituidor de sociedades complexas e plúrimas. Machado (2012, p.03) defende que a falta de regulação sobre a participação na política institucional por religiosos/ instituições religiosas gera riscos “para a laicidade do Estado e para a ampliação dos direitos humanos e, em particular, a inclusão das demandas dos movimentos sociais nos marcos desses direitos”.

Conclui-se assim que a religião é fator primordial para a penalização do aborto e ainda gera inúmeras interferências para a regulamentação do tema apesar de surpreendentemente a PNA 2016 revelar que a religião não guia a decisão feminina sobre abortamento já que a taxa de abortos que seguiu a proporção nacional de composição religiosa. Dois terços dos abortos foi feita por católicas, seguidas por um quarto de protestantes e evangélicas e, finalmente, e menos de um vigésimo por mulheres de outras religiões ou sem religião (DINIZ, MEDEIROS, 2010, p.963).

Com isso vê-se, pois, que o aborto existe e nem a penalização estatal e ou religiosa interferiram na sua ocorrência e contrário aos estereótipos do senso comum, a prática abortiva é realizada por mulheres comuns tanto na juventude e quanto na fase adulta “essas mulheres já são ou se tornarão mães, esposas e trabalhadoras em todas as regiões do Brasil, todas as classes sociais, todos os grupos raciais, todos os níveis educacionais e pertencerão a todas as grandes religiões do país” (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO, 2016, p.659).

Sobre a temática, internacionalmente é nítida a percepção do aborto como um direito reprodutivo da mulher ao se observar o número de Estados que legalizaram e regularizaram o tema de diferentes formas, mas propiciando a escolha feminina independentemente da interferência da religião na cultura social a exemplo Luis Felipe Miguel cita:

Em Portugal, um país mais católico e mais tradicionalista, em tantos aspectos, do que o Brasil, o aborto foi legalizado, até 10 semanas de gestação, por meio de referendo popular em 2007. Na católica Cidade do México, o aborto foi legalizado até os três meses de gestação em 2008. No Uruguai, em 2008 o Poder Legislativo aprovou a legalização do aborto, mas a medida foi vetada pelo então presidente, o “progressista” Tabaré Vázquez, e está novamente em discussão. A Itália, que abriga a Santa Sé em

seu território e convive com reiteradas tentativas de intervenção do Vaticano em suas decisões políticas, legalizou o aborto (até 90 dias de gestação) já em 1978 (MIGUEL, 2012, p.669)

Nessa seara e segundo o mesmo autor “a separação entre religião e política não é um componente secundário da saúde das nossas instituições. É um fundamento da própria possibilidade da democracia” (MIGUEL, 2012, p.658). Em um país laico impor a vontade de uns sobre a maioria é restringir e ir contra os fundamentos de constituição do Estado brasileiro. A liberdade de crença é um direito básico que regula a autonomia individual e do qual o Estado não possui poder coercitivo.

O direito como meio coercitivo de controle das condutas humanas tem obrigatoriedade e legitimidade para tal feito, todavia a moral que é o que rege os grupos religiosos são normas costumeiras, relativas e difusas no coletivo pois tratam de interesses delimitados ao grupo, sem coerção social, sem estatuto ou obrigatoriedade como é no direito. Desta forma não tem como se utilizar de argumentos religiosos e morais grupais sobre a universalidade que compõe o Estado brasileiro. Impor uma moral seria violação ao direito como ordenamento da conduta humana, os grupos religiosos podem manifestar-se e reivindicar a garantia de seus valores morais, mas as pessoas representativas de tais grupos não podem, enquanto agentes estatais, propugnar pela prevalência dos valores de sua religião, sob pena de estarem impondo-na para os demais cidadãos, que não necessariamente partilham destes mesmos valores (GONÇALVES, LAPA, 2008, p.69)

Além disso, o autor defende que a democracia exige o Estado laico como uma consequência lógica da aplicação de seus princípios. A vontade popular deve ser soberana então não deve ser manipulada por “regras dogmáticas de qualquer natureza” já que o “reconhecimento da liberdade de crença religiosa, como direito liberal, e a necessidade da laicidade do Estado, como imperativo democrático, convergem para uma separação estrita entre religião e política” (MIGUEL, 2012, p. 660-661). A regulamentação do aborto geraria independentemente da crença a possibilidade de escolha individual, isto sim é democracia, cidadania e liberdade.

5. CENÁRIO POLÍTICO DO PAÍS E PEC 181 COMO MANOBRA DE ARTICULAÇÃO DO CONSERVADORISMO

Para o melhor entendimento é necessário a análise do cenário político atual iniciando desde as eleições de 2010 onde o sexo foi pauta e pôde decidir o rumo das amarras políticas.

Duas mulheres concorreram à presidência no período, fato inédito em nossa história pois houve alta capacidade de competitividade “Marina Silva alcançou 19% do eleitorado e Dilma Rousseff, 46%. José Serra chegou aos 32% [...] no segundo turno entre Dilma e Serra, e Dilma foi eleita com 56,05% dos votos válidos” (SOUZA, 2013, p.194).

O desempate eleitoral se tornou um verdadeiro cabo de guerra entre os candidatos e a pauta defendida pela bancada evangélica em uma clara disputa de forças sobre o apoio na candidatura. “Os candidatos [...] tornaram-se reféns das pressões de religiosos [...], que reduziram o embate político à discussão sobre ser ou não favorável ao aborto e à criminalização da homofobia” (SOUZA, 2013, p.194). Essa pressão mobilizou inúmeros agentes religiosos como pode se perceber no trecho abaixo:

Malafaia, apresentador do programa televisivo *Vitória em Cristo*³⁰ e aliado político de José Serra, exibiu trechos desconexos de falas da também candidata Dilma Rousseff em entrevistas distintas (2007 e 2010) em que ela afirmava não ter uma religião definida e se pronunciava favoravelmente à descriminalização do aborto (SOUZA, 2013, p.196)

Dilma que era favorável a descriminalização mudou seu posicionamento e com ajuda do deputado federal Manoel Ferreira, um dos líderes mais importantes da Assembleia de Deus, maior Igreja evangélica do país que coordenou o movimento evangélico da campanha de Dilma e viabilizou conexão com às lideranças evangélicas. Vale ressaltar que “todas as autoridades religiosas evangélicas que se pronunciaram favorável ou contrariamente a Dilma eram homens” (SOUZA, 2013, p.197), fato que reitera que a mulher, especificamente os direitos reprodutivos das mulheres está fora da sua área de atuação, o que evidencia o bloqueio ao acesso a esses direitos.

Em 17 de abril de 2016 a então presidente sofreu um processo de impeachment e com grande parcela de votos em nome de Deus, da família, da religião e da moral a primeira presidente mulher foi afastada em um golpe articulado e acelerado por Eduardo Cunha e pelo grupo que, assim como ele, formava a base aliada do governo. O preço da tentativa de “governabilidade” através de alianças com parlamentares da bancada ultraconservadora religiosa levou Dilma ao poder e também conspirou e a traiu.

Ao assumir a presidência Michel Temer acabou com um período de “treze anos e meio em que o PT se manteve no poder em nome de uma agenda popular democrática e do compromisso com os direitos humanos” (BIROLI,2016, p. 4). As mudanças do governo foram claras, ao exterminar ministérios e movimentar parlamentares Temer criou uma equipe de homens brancos advindos de partidos anteriormente derrotados, a maioria deles investigados

da operação Lava Jato, fato que quebra com a desculpa de impeachment como combate à corrupção.

Outra modificação foi a modificação de ministérios importantes para os direitos humanos, Michel Temer rebaixou o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos para uma secretaria do Ministério da Justiça e Cidadania chefiado por Alexandre de Moraes (PSDB/SP). Sobre a mudança na presidência Flávia Biroli declara que:

Rompeu-se o diálogo com os movimentos sociais (e particularmente com os movimentos feministas) e não há o que se esperar em termos de política de igualdade e direitos humanos, dos direitos específicos de povos indígenas, da população negra e da população LGBT. Enquanto isto, em meio ao movimentado cotidiano do gabinete interino, registrou-se a audiência em que Temer recebeu uma delegação de parlamentares evangélicos. Mais do que antes, a agenda do aborto está abertamente submetida à pauta conservadora (BIROLI, 2016, p. 6)

Na Câmara, Eduardo Cunha resistiu até onde pôde e no fim acabou por influenciar a escolha do seu substituto na presidência da casa legislativa. Felizmente contrário à aliança de Cunha, foi eleito o deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ) que segundo Biroli garante fôlego a agenda neoliberal, todavia o deputado não está fora da pressão que a bancada evangélica pode exercer.

Afinal, há duas propostas de 2015 uma na Câmara e outra no Senado que pretendem extirpar com o aborto legal e o cenário político do golpe demonstra a força repressiva e conservadora desse momento político. Biroli explana que a questão presente são “os padrões que as alianças entre o reacionarismo dogmático-religioso e o projeto neoliberal assumirão a partir de agora [...] e será sua forma e incidência a partir dele” (BIROLI, 2016, p.7).

Em 2015 pode se perceber ações ambivalentes pois houve um incremento forte da bancada religiosa ao mesmo tempo que ocorreu vasta repercussão social sobre a pauta do aborto com a presença das mulheres nas ruas contra o PL 5069/2013, cujo objetivo é restringir o atendimento às mulheres em caso de estupro, as redes sociais e a ampliação do discurso feminista em torno dos direitos bem como

transformações na posição social das mulheres colaboraram para um ambiente de maior sensibilidade e abertura à temática do aborto. Consideradas essas hipóteses, teríamos ao mesmo tempo uma intensificação da reação – identificada claramente no Congresso – e uma disposição aumentada, ao menos potencialmente, e sobretudo entre as mulheres mais jovens, para disputar a agenda de construção dos direitos. No início da atual legislatura foram desarquivados vários projetos que representam retrocessos nos direitos sexuais e reprodutivos. Na posição de presidente da Câmara, Eduardo Cunha atuou para acelerar suas tramitações. A prioridade dada à agenda de retrocessos fez com que em 2015 e já no início de 2016, proposições envolvendo a temática do aborto e a da família tramitassem com celeridade – um exemplo importante é o da tramitação do PL 6583/2013, o “Estatuto da Família”, aprovado na Comissão Especial em 24 de setembro de 2015. Parlamentares contrários ao projeto trabalharam para levá-lo a Plenário, contestando o caráter de apreciação conclusiva (Recursos apresentados por Érika Kokay (PT/DF) e Jean Wyllys (PSOL/ RJ) (BIROLI, 2016, p. 9 -12)

Toda essa agressão a pauta da sexualidade veio de encontro aos avanços requeridos, como os projetos de lei sobre ampliação na pauta dos direitos sexuais (PL 3280/1992, PL 1956/1996, PL 4304/2004, PL 4403/2004, PL 4360/2004, PL 4834/2005, PL 660/2007) e sobre os conquistados podendo citar o reconhecimento pelo Supremo da união homoafetiva, em resposta à ADI 4277 e à ADPF 132; a resposta em 2012 a antecipação do parto em fetos anencéfalos, ADPF nº54.

No executivo pode-se citar a atuação do Ministério da Saúde, que priorizou a tramitação no Congresso do PL 60/1999 e do PLC 3/2013 que, juntos, resultaram na lei 12.845/2013, que define violência sexual como “qualquer forma de atividade sexual não consentida”, tornando obrigatório o atendimento integral imediato no SUS de mulheres que sofreram violência, incluindo a realização de profilaxia da gravidez.

A esses avanços via Executivo, somam-se os avanços que se deram via Judiciário, deixando os conservadores no Legislativo a reboque e numa posição reativa, Flávia Biroli argumenta que:

Não é suficiente levar em consideração o crescimento dos evangélicos e do conservadorismo na política. É preciso compreender a forma reativa desse conservadorismo e os novos componentes do cenário político que permitiram que sua atuação ganhasse mais peso, com um equilíbrio de forças vantajoso para os conservadores – encorajando seu protagonismo na construção da agenda política (BIROLI, 2016, p.15)

E foi justamente em um movimento reacionário que a bancada evangélica de forma camuflada alterou o texto de lei original da PEC 181/15 que tratava da extensão da licença-maternidade para o caso de bebês nascidos prematuramente alterando assim o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. O texto da PEC de autoria do senador Aécio Neves (PSDB/MG) já passou pelo Senado e tem sido debatida na Câmara, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara, a proposta passou a enfrentar resistência quando chegou à fase de discussão na comissão especial, última etapa antes da votação em plenário.

No entanto, a discussão maior do projeto se deu pela alteração dos deputados homens da comissão que votaram pela inclusão de uma mudança no artigo primeiro da Constituição, enfatizando “a dignidade da pessoa humana desde a sua concepção”. Assim a PEC 181 mais conhecida como “cavalo de Troia” impossibilitaria todos as hipóteses de aborto legal hoje permitidos pelo Código Penal, porque a Constituição está acima de qualquer outra lei do país.

Toda essa movimentação gera insegurança e confronto, entre os poderes legislativo e judiciário, especialmente, que deveriam de forma coordenada, segundo a teoria da tripartição

dos poderes, discutir institucionalmente sobre o assunto. Entretanto, parece haver uma disputa e não uma discussão entre os poderes democraticamente eleitos e o Poder Judiciário.

Sganzerla postula que o “aborto é um dos últimos pontos da sexualidade que ainda é lido dentro de uma plataforma de repressão intensa” (2017, p.334), tal afirmação é facilmente verificada ao se analisar os inúmeros projetos de lei esquecidos no fundo das gavetas, cerca de 129 projetos de lei sobre aborto paralisados na Câmara e outros 9 projetos no Senado.

Além da paralização sobre determinados projetos há grande celeridade sobre outros que se demonstra ao analisar os números dos projetos restritivos ao direito abortivo. É explícita a reação legislativa ao protocolar projetos de lei que representam retrocessos na legislação atual sobre aborto, segundo o estudo realizado pela cientista Flávia Birolí:

Enquanto nos anos 1990 foram pelo menos seis proposições apresentadas na Câmara dos Deputados com o objetivo de restringir a legalidade ou aumentar a punição para o aborto, entre 2000 e 2015 foram pelo menos 32 proposições. Por outro lado, enquanto nos anos 1990 seis projetos apresentados na Câmara propunham a descriminalização [...] entre 2000 e 2015 foram apenas dois projetos (BIROLI, 2016. p.16)

Com todos os dados especificados nesse capítulo vê-se que a bancada religiosa influi na eleição e movimentação do poder Executivo e age de maneira a paralisar julgamento de pautas a ela inconvenientes bem como acelera a tramitação de projetos de leis em favor da sua posição conservadora. A ardilosa modificação no conteúdo inicial da PEC 181/2015 foi utilizada em resposta ao julgamento do HC 124.306 que citou como argumentação a possibilidade de abertura legislativa a descriminalização do aborto até a 12^o semana de gestação.

6. BLOQUEIOS POLÍTICOS E INSTITUCIONAIS DOS DIREITOS REPRODUTIVOS.

Os dados da Pesquisa Nacional do aborto apontam que, a cada minuto, uma mulher brasileira decide interromper sua gestação, aborto é então um problema público (PNA, 2016). Os números são gritantes e a omissão Estatal só reverbera a permanência nesse estado de negação sobre o tema que se dá pela influência cristã na cultura brasileira e a ocupação dos lugares de comando nas mãos de grupos (comissões ou turmas) o que gera uma maior possibilidade de manipulação política pelos conservadores no poder, além da pouca influência feminina nos postos de poder dessas decisões. Tudo isso, atrasa a análise do tema na Suprema Corte e no Congresso Nacional (SGANZERLA, 2017, p.345).

O atual cenário brasileiro revela a existência de um executivo acovardado diante da influência do legislativo e também um conflito entre o legislativo e judiciário na tomada de

decisões sobre a temática dos direitos sexuais e reprodutivos, em alguns momentos ampliativa e em outros restritiva. Tal dificuldade de diálogo somada a omissão e o silêncio faz-se crer a existência de bloqueios sobre o tema uma vez que houve oportunidade de regulamentar sobre tal em ambas as esferas. Isso pode ser comprovado tanto pelas inúmeras propostas legislativas existentes quanto pelas provocações no judiciário, ambas sem resposta coesa perante os poderes.

Um forte fator que dificulta o debate do tema se dá pela interferência das bancadas religiosas na cena política, onde os parlamentares rompem com a laicidade do Estado e defendem comportamentos ligados a moralidade da igreja. Segundo Souza (2013, p. 189) “ser parlamentar evangélico virou um novo estilo de ser, virou um estilo político de ser político e fazer política”. A política para eles está diretamente conectada a sua identidade religiosa e é responsável pela identidade pública, base de apoio, financeiro e eleitoral na forma de votos, apesar de poucos têm afetado muitos setores.

Como se pode perceber nos capítulos anteriores a bancada evangélica gerou um movimento conservador contrário a pauta do direito sexual e reprodutivo, quase uma “cruzada” contra tal pauta. O movimento da bancada se torna ainda mais conservador e retrógrado ao se pontuar outros dois fatores que são a reação aos progressos nos direitos que se definiram via Executivo, Judiciário e Legislativo (como Constituinte de 1988, de que é exemplo a Lei de Planejamento Familiar), e também a falta de representatividade parlamentar feminina quando se trata de um assunto tão pertinente a esse gênero.

Apesar de ser grande parte da população votante, as mulheres têm pouquíssima representatividade e tal fato piora quando se analisa a diferença de gênero por porção de parlamentares evangélicos.

No processo eleitoral de 2006 foram eleitas 45 deputadas federais e 133 estaduais. Isso corresponde a 8,2% e 12,8%, respectivamente, do total de deputados eleitos. Dentre as que se declaravam evangélicas, foram eleitas, para o mandato 2006-2010, apenas seis deputadas e uma senadora. Se essa participação for comparada à dos homens evangélicos eleitos para o mesmo mandato, entre senadores, deputados e governadores, teremos 49 evangélicos no Legislativo e no Executivo (SOUZA, 2013, p. 198- 199)

É flagrante a submissão feminina na política onde quase não há representatividade especialmente em um grupo formado e eleito por fiéis. Compõem a maioria das igrejas mulheres e estas não estão em papéis decisivos desse grupo político, as poucas parlamentares evangélicas parecem avessas as pautas femininas.

Como bem pontua Machado, “o comportamento eleitoral e parlamentar daquelas que se lançam na vida política não se encontra necessariamente alinhado com os movimentos de mulheres, ou mesmo sugere sensibilidade às demandas da população feminina” (2006, p. 51). Isso, todavia, explicita o nível de desigualdade de gênero que

ainda impera na política brasileira. Na gestão atual (2010-2014), dos 68 parlamentares que se afirmam evangélicos, somente oito são mulheres (SOUZA, 2013, p. 198- 199).

No legislativo reina o homem hétero, branco e cristão que quer decidir sobre corpos e direitos femininos. Já o executivo que golpeou a única representante feminina já existente no maior cargo do país por manobras da bancada religiosa também se acovarda uma vez que se mostrou, nas últimas eleições, atado as reivindicações e apoio da bancada evangélica.

O único poder que não é eleito democraticamente e poderia por lógica estar afastado dessa interferência é o judiciário. Entretanto o gênero aqui pode interferir e ser fator decisivo na escolha da pauta, Rogério Sganzerla (2017, p. 336) defende que “há uma relação entre o Presidente do Tribunal e sua relação com a temática do aborto”, somente com a Presidência feminina, de Carmem Lúcia, é que a temática do aborto se tornou visível e está em julgamento a ADPF 442. Além desse fator, está presente na casa somente duas ministras em meio a nove ministros, o que demonstra que na discussão da sexualidade a representatividade feminina nos postos de poder além de fundamental é reduzida frente ao contingente de metade da população brasileira constituir-se de mulheres.

O povo como formador dos poderes do Estado também deve aqui ser analisado, e ao se fazê-lo através da pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em novembro de 2017 foi constatado que 41,6 milhões de brasileiros declaram ser favoráveis a que a mulher possa decidir sobre a interrupção ou não da gravidez, essa aceitação é maior conforme aumenta o grau de escolaridade.

Apesar de, no geral, a maioria se declarar contrária à mulher poder decidir se interromper ou não a gravidez, 8 em cada 10 são favoráveis em algum dos seguintes casos específicos: em caso de uma gravidez não planejada; se a família não tiver condições de criar; no caso de meninas com até 14 anos; se o feto for diagnosticado com alguma doença grave ou incurável como quando a mulher tem zika; se a mulher correr risco de vida na gestação e/ ou parto; caso a mulher tenha ficado grávida vítima de um estupro.

Outro dado é bastante relevante pois demonstra que 77% da população acredita que aborto é assunto de direito ou de saúde pública, enquanto 13 % acredita ser assunto de “polícia” e 4% ser assunto de religião. Com isso percebe-se a constante evolução do tema e fica clara a ambivalência da situação no país que mostra lados opostos da população e dos poderes. Biroli argui que:

se de um lado pode haver setores crescentemente conservadores na sociedade e as igrejas fornecem palco e meios de reprodução para uma agenda de retrocesso nos direitos, por outro temos pistas de que há setores na sociedade que não estão dispostos a aceitar esses retrocessos. Mesmo entre os segmentos religiosos há, em especial entre os jovens, potencial tensão com essa agenda. Daí a importância da exposição pública

desses projetos e parlamentares, forçando um enquadramento favorável aos direitos (BIROLI, 2016, p.26)

Acrescente mobilização do movimento feminista, a população jovem engajada na aquisição de direitos e liberdades bem como a ascensão de direitos propiciada pela abertura recente da Suprema Corte vão de encontro a repressão cristã-política, que não inclui pautas femininas já que é composta por homens conservadores ligados ao eleitorado de fé.

O futuro presidente Jair Bolsonaro (PSL) ao divulgar seu plano de governo, intitulado “O Caminho da Prosperidade” não fez uma única menção ao problema do aborto ou à defesa da vida humana desde a concepção. Considerando que o país está no meio de uma discussão judicial e política sobre isso, tal falta de posicionamento reverbera a importância e polêmica do tema, ao se omitir Bolsonaro garantiu apoio político de amplo. Todavia sabe-se que Bolsonaro defendeu em inúmeras oportunidades ser contra o aborto inclusive, é um dos autores do Projeto de Lei que pediu a revogação do atendimento obrigatório às vítimas de estupro⁸. A ascensão de Jair Bolsonaro na presidência é fator preocupante sobre pauta dos direitos reprodutivos.

A atual situação política do Brasil foi delineada pela menor presença de partidos de esquerda, historicamente vinculados à agenda de direitos e com maior permeabilidade à agenda dos movimentos feministas; pelo crescimento do número de evangélicos na política; pela atuação reticente do Executivo, delimitada pelas alianças políticas e enfraquecimento do governo, numa correlação de forças que reduziu o diálogo com os movimentos sociais e o espaço institucional para a construção de políticas que incorporam a agenda histórica dos direitos sexuais e reprodutivos (BIROLI, 2016).

Todo esse quadro propicia a opressão do legislativo, a condescendência do executivo e a omissão do judiciário, que já poderia ter “resolvido” a temática, só faz perpetuar a situação e afirmar o bloqueio político e institucional dos direitos reprodutivos no Brasil.

7. CONCLUSÃO

Nos últimos anos vive-se um processo de liberalização da sexualidade, rompeu-se as tradições, a medicina evoluiu e sexo não é mais atrelado somente à reprodução, sexo é direito

⁸ Na proposta, ele e outros 12 deputados, boa parte da bancada evangélica e todos homens, defendem o fim da lei que obriga a rede pública de saúde a prestar socorro a qualquer pessoa que sofreu violência sexual. Bolsonaro e os demais deputados argumentaram que a lei teria como finalidade preparar o terreno para a legalização do aborto no país[...] O projeto encampado por Bolsonaro é de 2013. O texto chegou a ser analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, mas acabou arquivado pela mesa diretora da Casa. Desde então, o deputado fez várias tentativas para desarquivar a proposta, sem sucesso. Notícia disponível no site Bolsonaro pediu fim da lei que garante atendimento a vítimas de estupro, 2018,

e prazer. A legislação é instrumento de afirmação da autodeterminação sexual das mulheres, é meio de proteção da liberdade sexual, reprodutiva e da privacidade (SGANZERLA, 2017).

Todavia o que se vê no país é uma minoria de homens cristãos brancos e heterossexuais interferirem na regulamentação dos direitos femininos e no acesso a cidadania uma vez que tal se faz pela propriedade de si mesmo. Sobre a interferência masculina Miguel expõe que “a criminalização do aborto gera uma grave assimetria, impondo às mulheres limitações no manejo do próprio corpo com as quais os homens não sofrem” (MIGUEL, 2012, p.662).

Uma mulher por minuto faz aborto no país, e a cada cinco minutos uma morre, estão atualmente no sistema prisional cerca de 503 mil mulheres entre 18 e 39 anos e se o aborto fosse efetivamente punível esse número iria para 4 milhões e 700 mil mulheres presas ao se contabilizar todas que já praticaram aborto (DINIZ, 2018). Com efeito fica claro que os efeitos da penalização são mínimos, quase nenhuma mulher deixa de praticar o aborto em razão da proibição legal e a taxa de condenação penal é ínfima dado o contingente de praticantes, ao contrário todo o país se transformaria em uma gigante prisão.

Assim, a legislação em vigor não "salva" a vida potencial de fetos e embriões, mas antes retira a vida, cerca de 8% a 18% de mortes maternas decorrem de abortos inseguros (DINIZ, 2018), e compromete a saúde e liberdade de muitas mulheres. A mulher parece não ser dona do seu próprio corpo ao ser calada e esquecida por aquele que deveria lhe garantir direitos, o Estado.

Conclui-se, portanto, que a fragilidade do gênero feminino na sociedade machista infere no número de ministros e parlamentares o que por sua vez interfere na discussão sobre a temática. Somado a isso a influência cristã da moral reverbera nos púlpitos do legislativo, manobra o executivo e pressiona regressivamente o judiciário o que se faz afirmar a existência de bloqueio político e institucional sobre os direitos reprodutivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cândice Lisbôa; CAMARGO, Beatriz Corrêa. **A descriminalização da prática do aborto no brasil: análise histórica das ações propostas no STF e ponderação sob a perspectiva jurídico-penal**. CONPEDI, Brasília, 2017, p. 102- 120;

BIROLI, Flávia. **Aborto em debate na câmara dos deputados**. Cfemea, Ipas e Observatório de Sexualidade e Política. Brasília, 2016. Disponível

em:<http://www.cfemea.org.br/images/stories/aborto_em_pauta_cd_flavia_biroli.pdf>.

Acesso em 24 de junho de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **HC124306**. Rio De Janeiro. Rel. Min. Marco Aurélio, jul. 29/11/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em 05 de março de 2017.

BRASIL. **Cartilha Aborto No Brasil: Uma Abordagem Jurídica E Prático-Informativa**. Agosto De 2018. Disponível em:< <https://womenhelp.org/en/page/909/aborto-no-brasil-uma-abordagem-juridica-e-pr-tico-informativa>>. Acesso em 07 de novembro de 2018

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional do Aborto**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v15s1/002.pdf>>. Acesso em 28 de março de 2017.

DUTRA, Quésia Falcão de. **A impossibilidade de legalização do aborto no brasil**. Revista eletrônica do curso de direito da UFSM, Santa Maria, v. 6, n° 1, nov. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7061>>. Acesso em 25 de maio de 2018.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira. – 2ª. Ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

FERRAND, Michèle; WOLFF, Cristina Scheibe. **O aborto, uma condição para a emancipação feminina**. Estudos Feministas, p. 653-659, 2008.

FILHO, João Batista do Nascimento. **A descriminalização do aborto como direito fundamental da mulher**. Revista Direito e Política, v. 6, n. 3, p. 1367-1399, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Editora Saraiva, 14º edição, São Paulo-SP, 2010.

MACHADO, Maria das Dores Campos. **Aborto e ativismo religioso nas eleições de 2010**. Revista Brasileira de Ciência Política, N° 7 Brasília Jan./Apr. 2012. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522012000100003>>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz ; MITIDIERO, Daniel (Org.). **Novo Curso De Processo Civil: Tutela Dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 2015. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais Ltda., 2015. 1101 p. v. 2. Disponível em:<http://www.academia.edu/22382862/MARINONI_Luiz_Guilherme_Novo_Curso_de_P_rocesso_Civil_Volume>. Acesso em: 05 de abril de 2017.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos**. Revista Internacional de Direitos Humanos, v.5, n.8, p.60-83, 2008 Disponível em: <http://producao.usp.br/handle/BDPI/12993>. Biblioteca Digital da Produção Intelectual - BDPI, Universidade de São Paulo. Acesso em: 03 fev. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **STF passa a acolher a teoria da abstrativização do controle difuso**. Disponível em :<
<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/533957115/stf-passa-a-acolher-a-teoria-da-abstrativizacao-do-controle-difuso>>. Acesso em 21 de outubro de 2018.

SOUZA, Sandra Duarte de. **Política religiosa e religião política: os evangélicos e o uso político do sexo**. Estudos de Religião, v. 27, n. 1 • 177-201 • jan.-jun. 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1078/er.v27n1p177-201>>. Acesso em : 24 de junho de 2018.

SGANZERLA, Rogério. **O futuro do aborto: análise a partir do papel da presidência dos poderes da república. Qual o futuro da sexualidade no direito?** Organizadores Eder Fernandes Monica, Ana Paula Antunes Martins. Rio de Janeiro- RJ, Bonecker, PPGSD, 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Os direitos reprodutivos como direitos humanos. Reprodução e Sexualidade: Uma questão de justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor e Themis-Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil**. Disponível em: < <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/>>. Acesso em 07 de dezembro de 2006.

Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros

GONÇALVES, Tamara Amoroso ; LAPA, Thais de Souza Lapa. **Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros**. Editora Fundação Macathur, 2008. Disponível em:<
<https://www.google.com/search?client=firefox->
 &ei=fFvjW8GFFMGbwgSj_LV4&q=Aborto+e+Religi%C3%A3o+nos+Tribunais+Brasileiro
 s&oq=Aborto+e+Religi%C3%A3o+nos+Tribunais+Brasileiros&gs_l=psy-
 ab.3...283035.284362.0.284804.10.6.0.0.0.0.221.368.0j1j1.3.0...0...1c.1.64.psy-
 ab..7.2.478.6..0i10k1j35i39k1.260.T2PnDBPAkyk#>. Acesso em 07 de novembro de 2018.